



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55
Recurso nº : 131.949
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.344

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Fato gerador: 31/12/95, 31/12/96, 31/12/97

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

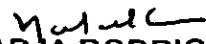
CSLL/CÁLCULO GLOSA CORREÇÃO MONETÁRIA - Devem ser mantidos os cálculos de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL, quando o contribuinte não comprovar os alegados erros contidos no lançamento.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **15 SET 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55

Acórdão nº : 103-21.344

Recurso nº : 131.949

Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de lançamento fiscal decorrente de Auto de Infração lavrado contra a empresa retro identificada, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 456.018,37, incluindo o principal mais juros de mora.

As irregularidades apuradas pelo Fisco estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/07, conforme a seguir:

a)-Apuração Incorreta da Contribuição Social

Redução indevida, da base de cálculo da Contribuição Social, em virtude da exclusão no valor de R\$ 2.364.464,58, não computado no Lucro Líquido do Exercício, referente a correção monetária do balanço, com base no índice de 36,7369, decorrente da diferença havida entre a UFIR e do IGPM, ocorrida na 2ª quinzena de junho de 1994, chamada pela contribuinte de Correção Monetária do Plano Real. Amparada pela decisão judicial - processo nº 96-14077-4 da 8ª Vara da Justiça Federal no Ceará, com apelação da União no TRF da 5ª Região aguardando julgamento.

O valor se compõe de R\$ 2.207.512,36 referente a aplicação do índice nas contas patrimoniais e de R\$ 156.952,22 decorrente da correção da base negativa a partir de 31/08/94.

d)-Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores - Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55

Acórdão nº : 103-21.344

Por ser decorrência da infração anterior – Exclusão Indevida do Lucro Líquido do Exercício, foi constituída também, de maneira indevida, uma base de cálculo negativa de Contribuição Social no valor de R\$ 460.255,29, que foi compensada no ano-calendário de 1996.

O crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com a exigência fiscal a autuada apresentou impugnação, alegando em resumo:

A impugnante impetrou Mandado de Segurança em 20/06/96, com o objetivo de obter prestação jurisdicional, amparada no reconhecimento do seu direito líquido e certo, da possibilidade de correção monetária dos valores que são objetos do lançamento em discussão.

A 8ª Vara da justiça Federal no Ceará concedeu a segurança pretendida pela impetrante. Inconformada, a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal 5ª Região, contra a r. sentença, encontrado-se sub-judice, uma vez que o Tribunal ainda não proferiu o seu julgamento.

No caso em tela, em consequência de recurso interposto pela própria União Federal, decisão em favor da Impugnante pendente de julgamento, “suspensa se encontra a exigibilidade desse crédito tributário”: Destarte, salvo mudanças na constituição Federal ou reforma, o que não ocorreu – O DIREITO DA ORA IMPUGNANTE NÃO FAZER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSUBSTANCIADA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. INCORPOROU-SE DEFINITIVAMENTE AO SEU PATRIMÔNIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55

Acórdão nº : 103-21.344

Assim enquanto não modificada a decisão que reconheceu para a impugnante " O direito à dedução integral da diferença havida da UFIR e o IGPM ocorrido na segunda quinzena de junho de 1994, com repercussão no Imposto de Renda – IRPJ e na Contribuição Social –CSLL, sem as limitações e/ou imposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.880/94". INEXISTE RELAÇÃO JURÍDICA CAPAZ DE ENSEJAR, POR QUALQUER FORMA, O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OBJETO DA DECISÃO DE MÉRITO.

NULA, portanto, é a autuação posto não amparada pelo Ordenamento Jurídico vigente, por caracterizar desrespeito à autoridade que proferiu a citada decisão judicial.

Descumprindo restou, na espécie, o princípio da legalidade da administração, que impõe, sejam todas as ações da administração pública devidamente pautada na Lei.

De todo o exposto, conclui pela nulidade da ação fiscal, face a impossibilidade do lançamento do crédito tributário com sua exigibilidade suspensa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do crédito tributário, amparada nos seguintes fundamentos.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é competência exclusiva da autoridade administrativa, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142 do Código Tributário Nacional).

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55

Acórdão nº : 103-21.344

O citado dispositivo legal em seu parágrafo único prevê que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A formalização da exigência deve ser feita, mesmo no caso de matéria submetida a julgamento do Poder Judiciário, tendo em vista que a ciência do lançamento, por parte do contribuinte, não constitui forma de exigência coercitiva do crédito tributário, ato constrictivo para fazê-lo recolher as quantias lançadas. A cientificação do contribuinte, que a lei trata genericamente como "exigência", tem por objetivo dar conhecimento de que contra ele foi constituído um crédito tributário, a ser exigido na forma da lei, bem como da possibilidade de impugnação, com base em alegações não apresentadas em juízo.

Não sendo efetuado o lançamento no prazo previsto para decadência de acordo com o Código Tributário Nacional, perde a Fazenda Nacional o direito de formalizar o crédito tributário e não pode alegar que não fez em virtude de suspensão de exigibilidade, pois o prazo de decadência não fica suspenso nem interrompido.

O lançamento obedeceu a determinação contida no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, de que não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência relativa à tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172/66.

Quanto às alegações sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880/94 já foi levada ao Poder Judiciário.

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e o art. 38 § único da Lei 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional, importa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55
Acórdão nº : 103-21.344

em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto em relação às matérias alegadas em juízo.

Nesse sentido, o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclareceu que:

*a) – a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
(...)*

c) – é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito.

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal do Brasil, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Às fls. 74 a 82 a interessada interpôs recurso contra a Decisão nº 242, de 28 de fevereiro de 2001, prolatada pela autoridade de primeira instância, alegando em síntese:

Face a decisão favorável à efetivação do lançamento, resta interpelar para que, ao menos este se processe dentro dos padrões aceitáveis, quais sejam, observando o correto modo de apuração do tributo, no caso de o litígio judicial vir a ser favorável a União Federal.

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no Auto de Infração questionado, é decorrente do valor da exclusão da Correção Monetária do Plano Real, considerada indevida pelo Fisco.

que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55

Acórdão nº : 103-21.344

Ocorre, que a forma de apuração da diferença resultante da exclusão da citada correção monetária não se compatibiliza com um padrão de apuração aceitável.

Em vez de recalcular o tributo supostamente devido, utilizando-se para tanto dos modos normais de apuração, deixando de considerar nesse cálculo a correção monetária referente à diferença entre a variação da UFIR e do IGPM, a fiscalização elaborou uma demonstração confusa e sem fundamento.

A forma de cálculo conduzida pela fiscalização acabou por majorar os reflexos da exclusão da citada Correção Monetária do Balanço da Empresa.

Do exposto, depreende-se que foi irregular o modo de aferição do tributo em referência, que foi recalculado às fls. 83, 84 e 85.

Requer ao final seja reformada a decisão DRJ/FLA nº 242/2001, naquilo que for atinente ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida.

Consta nos autos o arrolamento de bens e direitos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55
Acórdão nº : 103-21.344

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo, acompanha arrolamento de bens e reúne as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O litígio administrativo está restrito ao cálculo do imposto apurado.

A questão deve ser analisada ano a ano, de acordo também com as planilhas de fls. 83, 84 e 85, apresentadas pela recorrente relativas à apuração do Lucro Real nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Ano-calendário 1995

No demonstrativo de fls. 83, a contribuinte concorda que a matéria deve ser resolvida judicialmente, e caso lhe seja desfavorável será mantida a glosa da exclusão do Lucro Líquido do Exercício da parcela Correção Monetária (Plano Real) no valor de R\$ 2.207.512,36.

A parcela indevida de despesa de Correção Monetária no valor de R\$ 156.952,22, lançada pela fiscalização, por ter a contribuinte majorado a Correção Monetária da base de cálculo negativa da Contribuição Social a partir de 31/08/94, não incluída no referido demonstrativo.

O montante da glosa no ano-calendário de 1995, portanto, está corretamente apurado o valor tributável da contribuição social, decorrente da glosa no total de R\$ 2.466.592,47, como demonstrado no quadro a seguir:

- Despesa de Correção Monetária do Ativo Permanente acima do índice oficial
R\$ 2.207.512,36
- Despesa de Correção Monetária da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social
R\$ 156.952,22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023728/00-55
Acórdão nº : 103-21.344

No cálculo da interessada de fl. 83, não está incluída a segunda hipótese acima descrita, e não ficou claro na sua defesa as razões de não aceitação das glosas.

Improcede, portanto, a alegação da autuada em relação a este ano-calendário.

Ano-calendário 1996

Apesar de concordar que a correção monetária indevida será objeto de decisão judicial, alega erros no cálculo de base negativa da contribuição social apurada em 1995. Quando a exclusão na realidade transformou a base negativa em positiva, tendo compensado indevidamente o valor de R\$ 460.255,29.

Também em relação aos cálculos não merece ser acatada o alegado pela recorrente no ano-calendário 1996.

Diante do exposto, verifica-se que o lançamento tributário está corretamente calculado não cabendo qualquer reparo.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO